

TC 019.260/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego e Estado do Maranhão

Responsáveis: Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-04, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 005/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (**peça 4, p. 20-46**), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores -

desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à **peça 4, p. 82-106**.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente e o valor de R\$ 896.804,26 alocado pelo conveniente a título de contrapartida.

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007, e conforme cláusula nona do termo de convênio, alterada por aditivos (**peça 4, p. 78, 108 e 128**).

5. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 005/2005-Sedes, Processo 2530/2004-Sedes, firmado com a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (**peça 2, p.138-154**), objetivando a prestação de serviços técnicos na área de Aperfeiçoamento de Empregadas Domésticas, no Município de São Luís/MA, de no mínimo 121 educandos do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de 1200 (uma mil e duzentas) horas, com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo, aprovado pela Sedes.

6. Conforme disposição contida nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, a contratada receberia a importância de R\$ 57.900,00 e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato. A cláusula décima estipulou a vigência contratual no período de 20/1 a 28/2/2005.

7. Conforme o primeiro e único aditivo do contrato supramencionado (**peça 2, p. 248-250**), ficou ainda estabelecida a inclusão do município de Raposa/MA no processo de qualificação profissional descrito, tendo como meta a capacitação de mais 20 educandos, mantida a contrapartida de 5% do referido aditivo. O valor a ser repassado à Associação para Capacitação e Promoção Social – SER em razão deste termo aditivo ficou orçado em R\$ 10.800,00 (**peça 2, p.254**)

8. Os recursos federais foram, portanto, repassados pela Sedes à SER em duas parcelas, nos valores de R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00 respectivamente em 24/2/2005 e 3/3/2005 (**peça 2, p. 200 e peça 2, p. 210**).

9. A instauração da presente tomada de contas especial, nos termos da Portaria SPPE/MTE 41/2007, foi determinada com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, identificando os responsáveis e quantificando os prejuízos causados ao erário, considerando o disposto na Nota Técnica 1443/2005/DATM/DA/SFC/CGU-PR (**peça 4, p. 188-215**), relativa ao Relatório de Fiscalização 532 — Maranhão, do 2º Sorteio de Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos — Sorteio de Unidades da Federação, da Secretaria Federal de Controle — SFC/CGU (**peça 4, p. 216-241**).

10. A comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com base na análise da documentação referente à proposta da Associação para Capacitação e Promoção Social – SER (**peça 4, p.338-401**), à contratação e sua fiscalização (**peça 2, p.138-154**), à fiscalização da Controladoria Geral da União (**peça 4, p.216-241**), à execução orçamentária e financeira do contrato (**peça 2, p.130, p.257-258, p.200 e p.210**), à execução do contrato (**peça 3, inteira**) emitiu o relatório preliminar ao Contrato Administrativo 005/2005-Sedes (**peça 1, p. 22-58**), notificou, em 24/9/2009, os responsáveis (**peça 1, p. 60-101**), analisou as defesas apresentadas e emitiu o relatório conclusivo (**peça 1, p. 237-287**) e constatou as seguintes irregularidades ali demonstradas:

10.1. Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, caput e incisos II e III 27, incisos II III e IV; e 54 da Lei nº. 8.666/93, atribuída à SER e ao Ricardo de Alencar Fecury Zenni;

10.2. Inexecução do Contrato Administrativo 05/2005-SEDES em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas, atribuída ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, à SER e ao Sr. Severo Santos Vila Nova;

10.3. Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais; tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto n. 93.872/86; artigo 93, Decreto Lei n. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88), atribuída ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e ao Sr. Severo Santos Vila Nova;

10.4. Autorização, atestação ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato, atribuída ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria e ao Sr. Hilton Soares Cordeiro e à SER;

10.5. Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei n. 8.666 de 21.06.93, atribuída ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Severo Santos Vila Nova e ao SER.

10.6. Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93, atribuída ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, ao Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, ao Sr. José Ribamar Costa Correa, ao Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, ao Sr. Severo Santos Vila Nova e ao SER;

11. Os responsáveis foram inscritos na conta Diversos Responsáveis (**peça 1, p. 353**).

12. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, **peça 1, p. 361-365**, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, bem como ao que dispõe a IN TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (**peça 1, p. 367**) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (**peça 1, p. 368**).

13. Em Pronunciamento Ministerial, **peça 1, p. 372**, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, cabe esclarecer os pontos abordados na instrução de peça 6, que trata da troca de na ordem lógica das peças processuais, qual seja, o volume 1 físico dos autos foi convertido eletronicamente na peça 4 e o volume 4 foi convertido na peça 1. Consequentemente, na elaboração do exame preliminar (peça 5) ocorreu equívoco na remissão de alguns tópicos relacionados com as peças 1 e 4. Como exemplo, podemos citar o item “e” do exame preliminar que faz menção ao certificado de auditoria da CGU e remete à leitura da peça 4, p.361-367, onde não existe tal documento. Este é encontrado à **peça 1, p. 361-367**.

15. Propôs-se, então, a alteração dessa ordem das peças processuais. Todavia não foi possível tal intento, uma vez que, segundo o Serviço de Administração desta Secretaria, em nota afixada no campo do *e-tcu* denominado comentário, não foi possível a ordenação requerida, uma vez que há peças posteriores juntadas ao processo. Esclarecidos esses pontos, passa-se ao exame técnico da presente instrução.

16. Outro esclarecimento importante é o que se refere à denominação da entidade contratada para prestar os serviços de capacitação profissional. Consta em todos os documentos dos autos, inclusive o contrato celebrado **com Sedes**, a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, identificada como a entidade mencionada acima. No entanto, quando da consulta ao sistema CPF da Receita Federal (**peça 9, p.2**), verificou-se que o CNPJ apontado corresponde a Associação para capacitação profissional de ensino tecnológico – ACP, cujo endereço coincide com a SER. Portanto, acredita-se que se trata da mesma entidade

17. Esta TCE trata das irregularidades constatadas pelo MTE e pela CGU na execução do Contrato 005/2005-Sedes, parte do MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA.

18. Apesar do MTE e da CGU haver responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, entende-se que tais responsáveis, na condição de assessores dos ordenadores de despesa, emitiram apenas pareceres não vinculativos, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

19. A **primeira irregularidade** trata da utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93.

20. A SER não conseguiu provar sua capacidade técnica, uma vez que atestados emitidos pela entidade contratante não são probantes, devido à suspeição de interesses envolvidos e a restrição do universo da comprovação. O requisito de inquestionável reputação ético-profissional deve equivaler à notória especialização de que tratam o inciso II e o § do art. 25 da lei 8.666/1993. Ou seja, deve ser de amplo conhecimento público a reputação de tais entidades e não apenas do órgão que as contratou.

21. Apesar de ser atribuída à SER e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenn, deve ser apenas responsabilidade deste último, uma vez que o referido senhor era o responsável pelo GDS/MA e pela contratação irregular com a SER.

22. A **segunda irregularidade** diz respeito à inexecução do Contrato Administrativo 005/2005-Sedes em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas.

23. De acordo com a cláusula quarta do Contrato 005/2005-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional.

24. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, a SER não apresentou a devida documentação comprobatória.
25. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.
26. Devem ser responsabilizados somente à SER, o Sr. Severo Santos Vila Nova o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenn, pelos motivos narrados no item 18 desta instrução.
27. A **terceira irregularidade** trata da ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais; tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto n. 93.872/86; artigo 93, Decreto Lei n. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).
28. Não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes, R\$ 65.265,00.
29. A responsabilidade, nesse caso, deve ser atribuída apenas à SER, ao Sr. Severo Santos Vila Nova ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, pelos motivos narrados no item 18 desta instrução.
30. A **quarta irregularidade** diz respeito à autorização, atestação ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato 05/2005.
31. A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.
32. A responsabilidade, nesse caso, deve ser atribuída apenas ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenn, por ser ele o ordenador de despesas.
33. A **quinta irregularidade** trata inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei n. 8.666 de 21.06.93.
34. Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS das pessoas envolvidas na execução do projeto.
35. Nesse caso, a responsabilidade ao Sr. Sr. Severo Santos Vila Nova ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenn. A irregularidade apontada não beneficiou a SER, portanto esta entidade não deve ser responsabilizada.
36. A **sexta irregularidade**, diz respeito à substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei 8.666/93.
37. Para aprovação do seu projeto, a SER apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto,

a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o SER utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

38. A responsabilidade recai sobre o Sr. Severo Santos Vila Nova e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenn. Pela razão exposta no item 35, a SER não deve ser responsabilizado, tendo em vista que a entidade não foi beneficiada.

CONCLUSÃO

39. O exame das ocorrências descritas no decorrer desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, e do Sr. Severo Santos Vila Nova, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

40.1. realizar a citação **do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15**, na condição de gerente da GDS/MA à época, solidariamente com a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, entidade contratada, e com o Sr. Severo Santos Vila Nova, CPF 044.883.183-04, na condição de presidente da SER, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias **R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00**, atualizadas monetariamente a partir de **24/2/2005 e 3/3/2005**, respectivamente, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do 005/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e a **Associação para Capacitação e Promoção Social – SER**, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), conforme tabelas abaixo:

Responsável	Irregularidade	Solidariedade
-------------	----------------	---------------

Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15	- utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93 - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato	Responsabilidade individual
Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15	- inexecução do Contrato Administrativo 005/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88)	Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-04
Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15	- inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993 - substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993	Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-04

40.2. realizar a citação da **Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28**, entidade contratada, solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época e com o Sr. Severo Santos Vila Nova, CPF 044.883.183-04, na condição de presidente da SER, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro

Nacional as quantias **R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00**, atualizadas monetariamente a partir de **24/2/2005 e 3/3/2005**, respectivamente, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do 005/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e a **Associação para Capacitação e Promoção Social – SER**, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), conforme tabelas abaixo:

Responsável	Irregularidade	Solidariedade
Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28	- inexecução do Contrato Administrativo 005/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15 Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-04

40.3. realizar a citação do **Sr. Severo Santos Vila Nova, CPF 044.883.183-04**, na condição de presidente da SER, solidariamente com o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de gerente da GDS/MA à época e com a Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28, entidade contratada,, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias **R\$ 55.005,00 e R\$ 10.260,00**, atualizadas monetariamente a partir de **24/2/2005 e 3/3/2005**, respectivamente, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do 005/2005, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e a **Associação para Capacitação e Promoção Social – SER**, parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), conforme tabelas abaixo:

Responsável	Irregularidade	Solidariedade
Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-0	- inexecução do Contrato Administrativo 005/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas. - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15 Associação para Capacitação e Promoção Social – SER, CNPJ 05.564.651/0001-28
Severo Santos Vila Nova, presidente do SER, CPF 044.883.183-0	- inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993 - substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15

40.4. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU

SECEX-MA, 14/2/2014

(Assinado Eletronicamente)

José Nicolau Gonçalves Fahd

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9449-8